

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2586
28 de Julho de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	10
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	16
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	22
CÓDIGO 410 (Petição não conhecida).....	44



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2586 de 28 de julho de 2020

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2018 000004-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Gramado

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Chocolate artesanal

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos do município de Gramado, no Rio Grande do Sul

DATA DO DEPÓSITO: 26/07/2018

REQUERENTE: Associação das Indústrias de Chocolate Caseiro de Gramado

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**GRAMADO**”, para o produto **CHOCOLATE ARTESANAL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180001027 de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR 40 2018 000004-3.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 25 de junho de 2019, sob o código 305, na RPI 2529. Em 30 de julho de 2019, foi protocolada tempestivamente pela requerente a petição n.º 870190073233, em atendimento ao mencionado despacho de exigência.

Em seguida, após novo exame preliminar, foi verificado que ainda não haviam sido apresentados todos os documentos necessários ao pedido de registro, de modo que foi publicada nova exigência em 17 de setembro de 2019, sob o código 305, na RPI 2541. Em 28 de outubro de 2019, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870190109491, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Novamente, após novo exame, houve a necessidade de formulação de exigência preliminar, conforme publicado em 21 de janeiro de 2020, na RPI 2559, sob o cód. 305. Em



18 de março de 2020, o requerente apresentou tempestivamente a petição de cumprimento de exigência nº 870200036010.

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2570 de 07 de abril de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

2.1. Regulamento de uso (fl. 62/75)

O regulamento de uso contém as informações necessárias, como a delimitação da área geográfica, que reporta-se ao instrumento oficial. Também contém a identificação do produto, das formas de obtenção, dos controles e das penalidades em razão da eventual não observância das normas coletivas. Ocorre, todavia, que a penalidade estabelecida no dispositivo transcrito abaixo pode ter caráter definitivo:

5.10.4. É considerado descumprimento grave a adulteração do que ficou estabelecido como ingredientes dos chocolates. Fica suspenso até correção do problema e se reiterar nesta inconformidade, será eliminado do projeto.

Considerando que a indicação geográfica é direito dos produtores estabelecidos na área geográfica, não pode o substituto processual impor penalidade que implique na exclusão definitiva do produtor, sob pena de ferir o direito de uso da IG previsto no art. 182 da LPI. Observe que é aceitável a aplicação de penalidade transitória de suspensão, de forma a garantir a tipicidade e preservar a reputação da indicação geográfica.

2.2. Instrumento Oficial (fl. 89/94)

O documento do governo do Estado se remete a um estudo da prefeitura, o qual apresenta a delimitação, uma representação cartográfica do zoneamento e relaciona, de forma sucinta, com a atividade econômica de produção do chocolate.

2.3. Comprovações da IP (fl. 98/241)

No mérito, não estão suficientemente atendidos os requisitos da indicação de procedência, pois o cerne desse direito decorre do “nome geográfico” ser conhecido pela produção do produto e não seus produtores serem conhecidos.

A maioria dos documentos se refere a produtores de chocolate e sua produção, não ao nome geográfico como centro desta atividade, muitos dos quais emitidos pelas próprias



empresas para fins propagandísticos. Em suma, comprovam que as empresas estão estabelecidas no local e não que o nome geográfico GRAMADO ficou conhecido pela produção de chocolate, nos seguintes termos:

- Nas fls. 119/124 e 130/131 foi apresentado um estudo que fala sobre a história da produção na cidade e está acompanhado de 3 reportagens que se referem a atividade produtiva local.
- Nas fls. 125 a 127 há um documento em língua estrangeira desacompanhado de tradução.
- Nas fls. 136 há um documento estranho aos autos processuais, pois refere-se a situação de linhas telefônicas.
- Nas fls. 137 e 142 são matérias que se referem a empresa “Chocolates Gramadenses”
- Nas fls. 143/144 consta reportagens sobre um projeto de lei para reconhecer Gramado como capital brasileira do chocolate.
- Nas fls. 145 a 159, tem o estatuto de um sindicato de produtores de chocolate da “Região das Hortênsias”, que cita Gramado dentre outros municípios (fl. 145).
- Nas fls. 160 a 240 são documentos das próprias empresas produtoras, tendo valor probatório meramente acessório, dada a sua natureza autodeclaratória.
- Na fl. 241 há parte de uma reportagem que se refere a uma fábrica de chocolates local.

Desta feita, far-se-á necessário fazer uma exigência para que o requerente complemente as comprovações, através da apresentação de documentos que se refiram ao nome geográfico GRAMADO como centro produtor de chocolate. Podem ser apresentados documentos de várias fontes, como materiais turísticos sobre a região, informações em sítios de órgãos públicos, relatórios econômicos, etc.

2.4. Representação da IG (fl.1)

A representação diverge da IG geográfica requerida (GRAMADO x GRAMADO-RS), incorporando a sigla da Unidade Federativa, UF. A introdução da UF no sinal pode ser autorizada para criar diferenciação entre nomes geográficos homônimos, como parece indicar a leitura do inciso IV do Art. 4º, que dispõe *“homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo”*. Além disso, parágrafo único do art. 3º da IN impõe que o *“elemento nominativo da representação gráfica deverá ser idêntico à Indicação Geográfica solicitada”*.



Dessa forma, o requerente deve adequar os termos da etiqueta de representação da IG, ao nome geográfico GRAMADO, tal qual foi requerido no formulário de pedido de registro e é expresso no instrumento oficial de delimitação, excluindo a referência, à UF, observadas as disposições da IN 95/2018.

Ressaltamos ainda que o nome geográfico é o núcleo central da proteção da IG, a partir do qual sua proteção é estendida “à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica” (art. 179, da LPI).

Alternativamente, se o requerente optar por seguir o exame com GRAMADO-RS, adéque os termos do caderno de especificações, do instrumento oficial de delimitação e uniformize a documentação dos autos do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Retire do regulamento de uso a previsão de penalidade que tem o condão de impedir definitivamente o uso da IG por produtor estabelecido na área geográfica, previsto na parte final do item 5.10.4. do regulamento;
- 2) Complemente a comprovação de ser o nome geográfico GRAMADO conhecido como centro produtor de chocolate artesanal, apresentando documentos de fontes variadas e que não sejam autodeclaratórios;
- 3) Reapresente a representação da IG excluindo a sigla RS, para prosseguir com o exame a luz da documentação já apresentada, observadas as disposições da IN 95/2018. Alternativamente, caso queira manter o uso do termo “Gramado – RS” na representação, solicite a alteração da IG, passando de “Gramado” para “Gramado – RS”. Nesse caso, o instrumento oficial deve ser reapresentado, incorporando a nova IG “Gramado – RS”, bem como, o Regulamento de Uso, naquilo que tiver direta relação com o uso do nome da indicação geográfica.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.



Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2586 de 28 de julho de 2020

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2019 000014 3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: ESPÍRITO SANTO

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta Rosa da espécie *Schinus terebinthifolius*: in natura e beneficiada.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência ESPÍRITO SANTO para a Pimenta Rosa compreende vários municípios, em sua maioria, no litoral do estado do Espírito Santo. Neste território estão definidos os seguintes municípios: Mucurici, Montanha, Pedro Canário, Ponto Belo, Pinheiros, Boa Esperança, Conceição da Barra, Vila Pavão, São Mateus, Nova Venécia, Jaguaré, São Gabriel da Palha, Sooretama, Linhares, Rio Bananal, Vila Valério, Aracruz, Fundão, Serra, Cariacica, Vitória, Viana, Vila Velha, Guarapari, Anchieta, Piúma, Itapemirim, Mimoso do Sul, Presidente Kenedy e Marataízes.

DATA DO DEPÓSITO: 04/12/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AROEIRA DO ESPÍRITO SANTO - NATIVA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ESPÍRITO SANTO” para o produto “Pimenta Rosa da espécie *Schinus terebinthifolius*: in natura e beneficiada”, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190127956, de 04 de dezembro de 2020, recebendo o nº BR402019000014-3.

Encerrado o exame preliminar, considerou-se que o pedido estava de acordo com os requisitos formais previstos na IN95/2018 e sua publicação se deu na RPI 2565 de 03 de março de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

O Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado pela requerente possui algumas inconsistências que devem ser saneadas, conforme discriminado abaixo.

O título do art. 3º do documento deve ser revisto, uma vez que a associação requerente do pedido não é a titular dos direitos sobre a Indicação Geográfica, mas, tão somente, substituta processual junto ao INPI, e esses conceitos não se confundem. Dessa forma, não há que se falar em titularidade do substituto processual. Nesse mesmo sentido, deve ser suprimida a menção a “titular do direito de reconhecimento formal da indicação



geográfica junto ao INPI”, constante nas linhas 9 e 10 desse artigo. **(ver item 1.1 da conclusão).**

Já o inciso VII do art. 4º descreve a Indicação Geográfica como uma “certificação de origem”. O uso da expressão “certificação de origem” pode causar confusão com o conceito e a função das marcas de certificação, também registráveis junto ao INPI. Nesse caso, deve-se atentar que, no caso da marca de certificação, o vocábulo “certificação” remete a um processo de avaliação realizado por entidade independente e sem interesse comercial no produto a ser assinalado, o que não é o caso. Em tempo, deve-se ter claro que o conceito de IG não se presta a simplesmente atestar a origem de um produto, mas ainda a comprovar o vínculo deste produto com a região em que é produzida, de modo que sejam respeitados os parâmetros de produção estabelecidos no Caderno de Especificações Técnicas anexado aos autos, bem como devem ser esses parâmetros objeto de análise de um determinado mecanismo de controle. Pelos motivos expostos, o uso da mencionada expressão deve revista **(ver item 1.2 da conclusão).**

O inciso I do art. 8 apresenta como uma das condições de uso da IP “Estar em dia, junto ao Conselho Regulador, com [...] taxas e demais itens [...].” Além disso, o inciso X do mesmo artigo estipula uma “taxa de utilização da IP”. O art. 16 também prevê o pagamento de “taxas anuais de manutenção do cadastro”, “taxa correspondente ao volume de produção comercializada” e “taxas administrativas”. Entende-se que os custos relacionados ao controle da IG podem ser reembolsados ao substituto processual. No entanto, deve estar claro e explícito no CET que esses valores se destinam apenas aos custos de controle para que não haja cobranças abusivas que restrinjam os direitos dos produtores de pimenta rosa estabelecidos na área delimitada e/ou que visem ao lucro da requerente. Devem ser esclarecidas especialmente as “taxas anuais de manutenção de cadastro”, uma vez que não é necessário que haja vínculo entre os produtores e a associação requerente do pedido e tal condição pode ser entendida como uma obrigatoriedade abusiva e restritiva ao direito de uso da IP **(ver item 1.3 da conclusão).**

Em relação à Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, não foram encontradas comprovações de que há produtores estabelecidos nos municípios de: Montanha, Pinheiros, Conceição da Barra, Vila Pavão, Jaguaré, São Gabriel da Palha, Sooretama, Rio Bananal, Vila Valério, Fundão, Vitória, Viana, Vila Velha e Guarapari. Além disso, considerou-se que há divergências na definição dos municípios produtores nos diversos documentos apresentados nos autos do processo. Apenas para fins exemplificativos, observou-se que, no documento que consta da página 1230 da petição inicial, o Incaper afirma



que “existem comunidades extrativistas que coletam a pimenta-rosa em 14 municípios litorâneos”, o que diverge da delimitação geográfica apresentada no requerimento deste pedido de registro, que conta com trinta municípios. É necessário, portanto, que a área delimitada da IG seja revista e, se for o caso, reapresentada. **(ver item 2 da conclusão).**

O Instrumento Oficial que delimita a área geográfica também precisa ser alterado, uma vez que, assim como o CET, apresenta a expressão “substituto processual titular” da IG **(ver item 3 da conclusão).**

Quanto à documentação que visa a comprovar que o nome geográfico Espírito Santo se tornou conhecido pela produção de pimenta rosa, cabem algumas observações.

A primeira diz respeito ao nome geográfico em si. Observou-se que diferentes nomes são utilizados para se referir à área delimitada da indicação geográfica, como por exemplo, litoral do Espírito Santo, Norte do Espírito Santo e litoral capixaba. Além disso, alguns municípios aparecem com maior destaque, especialmente o de São Matheus, que o requerente alega ser o maior produtor de pimenta rosa do mundo. Dessa forma, é necessário que o grupo reveja a questão do nome geográfico a ser protegido, de modo que seja possível comprovar sua reputação por meio dos documentos cabíveis **(ver item 4 da conclusão).**

Observou-se, ainda, que, apesar do grande volume de documentos, apenas alguns deles apresentam alguma relação entre a reputação do nome geográfico e o produto requeridos e, ainda assim, de modo incipiente, uma vez que não comprovam que o local **se tornou conhecido** pela produção de pimenta-rosa. Muitos documentos dizem respeito à história do Espírito Santo, às características do produto, à quantidade de produção, à importância do cultivo para a exportação, dentre outros aspectos. No entanto, o requisito legal para o reconhecimento de uma indicação de procedência diz respeito **à reputação de um nome geográfico relacionado a um produto.** De forma sucinta: não basta comprovar que um local possui produção expressiva de determinado produto, mas, sim, que esse local se tornou conhecido por essa produção.

Dessa forma, é necessário que sejam apresentados documentos **adicionais** que visem à comprovação, **de forma objetiva,** de que o nome geográfico Espírito Santo se tornou conhecido como centro produtor de pimenta rosa. Em caso de publicações extensas, é importante que o requerente aponte os trechos que considera mais importantes para a comprovação. Exemplos de documentos são: notícias de jornais, revistas ou páginas eletrônicas e publicações diversas de diferentes fontes em que reste claro que o nome geográfico solicitado se tornou conhecido como produtor de pimenta rosa **(ver item 5 da conclusão).**



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Reapresente o CET, conforme as orientações abaixo:

1.1) Altere e/ou exclua as referências à “titularidade” do substituto processual em relação à IG;

1.2) Exclua a expressão “certificações de origem” quando utilizada para definir a IG;

1.3) Altere as referências à cobrança de taxas, de modo que fique claro que tais cobranças se devem **exclusivamente** aos custos de controle da IG e não serão abusivas ou restritivas de direitos, nos termos do art. 182 da LPI;

1.4) Observe que deverá ser reapresentada a ata de assembleia geral que aprova as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de pimenta rosa.

2) Sobre a delimitação da área geográfica:

2.1) Esclareça qual é, de fato, a área delimitada para a indicação de procedência solicitada;

2.2) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo que reste comprovado que há produtores de pimenta rosa estabelecidos em todos os municípios que fazem parte da área delimitada da IG. Alternativamente, exclua da área delimitada aqueles municípios que não possuem produtores;

2.3) Reapresente a documentação necessária, se for o caso, a saber, o CET e o Instrumento de Oficial de delimitação;

3) Reapresente o Instrumento Oficial de delimitação da área, excluindo a expressão “substituto processual titular” da IG;

4) Esclareça se o nome geográfico que se tornou conhecido é realmente “Espírito Santo” ou alguma das variações constantes nos autos do processo. Em caso de alteração, observe que será necessário reapresentar toda a documentação referente à IG, inclusive sua representação gráfica/figurativa;

5) Apresente **novos documentos** que visem a comprovar que o nome geográfico requerido se tornou conhecido pela produção de pimenta rosa.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas



exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2586 de 28 de julho de 2020.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402019000015-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: NORTE DO ESPÍRITO SANTO

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta-do-reino (*Piper nigrum* L.)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência NORTE DO ESPÍRITO SANTO para a Pimenta-do-Reino compreende o território do Norte do estado do Espírito Santo. Neste território estão definidos os seguintes municípios: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Jaguaré, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Sooretama, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 05/12/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PIPERICULTORES DO ESPÍRITO SANTO - APES

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NORTE DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto “pimenta-do-reino (*Piper nigrum* L.)”, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190128436, de 05 de dezembro de 2019, recebendo o n.º BR402019000015-1.

Encerrado o exame preliminar, considerou-se que o pedido estava de acordo com os requisitos formais previstos na IN95/2018 e sua publicação se deu na RPI 2565 de 03 de março de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

O Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado pela requerente possui algumas inconsistências que devem ser saneadas, conforme discriminado abaixo.

O título do art. 3º do documento deve ser revisto, uma vez que a associação requerente do pedido não é a titular dos direitos sobre a Indicação Geográfica, mas, tão somente, substituta processual junto ao INPI, e esses conceitos não se confundem. Dessa forma, não há que se falar em titularidade do substituto processual. Nesse mesmo sentido, deve ser suprimida a menção a “titular do direito de reconhecimento formal da indicação



geográfica junto ao INPI”, constante nas linhas 9 e 10 desse artigo. **(ver item 1.1 da conclusão).**

Já o inciso VI do art. 4º descreve a Indicação Geográfica como uma “certificação de origem”. O uso da expressão “certificação de origem” pode causar confusão com o conceito e a função das marcas de certificação, também registráveis junto ao INPI. Nesse caso, deve-se atentar que, no caso da marca de certificação, o vocábulo “certificação” remete a um processo de avaliação realizado por entidade independente e sem interesse comercial no produto a ser assinalado, o que não é o caso. Em tempo, deve-se ter claro que o conceito de IG não se presta a simplesmente atestar a origem de um produto, mas ainda a comprovar o vínculo deste produto com a região em que é produzida, de modo que sejam respeitados os parâmetros de produção estabelecidos no Caderno de Especificações Técnicas anexado aos autos, bem como devem ser esses parâmetros objeto de análise de um determinado mecanismo de controle. Pelos motivos expostos, o uso da mencionada expressão deve revista **(ver item 1.2 da conclusão).**

O art. 7º do documento, em seu texto, indica que a área geográfica delimitada de produção encontra-se disposta no próprio artigo 7º, quando deveria ser feita referência ao art. 6º, onde de fato encontra-se a mencionada delimitação. A alusão feita ao artigo errado deve ser retificada **(ver item 1.3 da conclusão).**

O inciso I do art. 8º apresenta como uma das condições de uso da IP “Estar em dia, junto ao Conselho Regulador, com [...] taxas e demais itens [...]”. Além disso, o inciso X do mesmo artigo estipula uma “taxa de utilização da IP”. O art. 16 também prevê o pagamento de “taxas anuais de manutenção do cadastro”, “taxa correspondente ao volume de produção comercializada” e “taxas administrativas”. Entende-se que os custos relacionados ao controle da IG podem ser reembolsados ao substituto processual. No entanto, deve estar claro e explícito no CET que esses valores se destinam apenas aos custos de controle para que não haja cobranças abusivas que restrinjam os direitos dos produtores de pimenta-do-reino estabelecidos na área delimitada e/ou que visem ao lucro da requerente. Devem ser esclarecidas especialmente as “taxas anuais de manutenção de cadastro”, uma vez que não é necessário que haja vínculo entre os produtores e a associação requerente do pedido e tal condição pode ser entendida como uma obrigatoriedade abusiva e restritiva ao direito de uso da IP **(ver item 1.4 da conclusão).**

No inciso III do art. 15, é citado que, “na terceira infração, o produtor será revogado automaticamente da aprovação de uso da Indicação de Procedência”. Deve ser esclarecido que, sendo o produtor verdadeiro titular dos direitos advindos com o registro de uma



Indicação Geográfica, é importante que se ressalte que tal revogação não pode ser definitiva sem que haja a possibilidade de que, sendo adequadas as irregularidades constatadas, o mesmo produtor volte a utilizar o signo distintivo da IP. Essa colocação é perfeitamente descrita no inciso II do mesmo artigo, mas no inciso seguinte não há qualquer menção a esse respeito, sendo necessário que isso seja esclarecido **(ver item 1.5 da conclusão)**.

Em tempo, algumas das inconsistências encontradas no CET, estão também reproduzidas no Estatuto Social da APES: o art. 4º, f, do documento faz a mesma menção a “certificação de origem” supramencionada, bem como o art. 39, III, menciona que cabe ao Conselho Regulador fixar o valor das “taxas de uso da Indicação Geográfica”, sendo a cobrança desse tipo de valor incompatível com a natureza do registro, conforme também explicado anteriormente. Essas informações devem ser esclarecidas e, se necessário, retificado o documento **(ver item 2.1 da conclusão)**.

Em relação à Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, não foram encontradas comprovações de que há produtores estabelecidos nos municípios de: Água Doce do Norte, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Marilândia, Montanha, Pancas, São Gabriel da Palha e Vila Pavão. Sendo a Indicação de Procedência um local que tenha se tornado conhecido pela produção de determinado produto, não há como afirmar que um local em que não há produtores de pimenta-do-reino se tornou conhecido por sua produção. É necessário, portanto, que a área delimitada da IG seja esclarecida, revista e, se for o caso, reapresentada. **(ver item 3 da conclusão)**.

O Instrumento Oficial que delimita a área geográfica também precisa ser alterado, uma vez que, assim como o CET, apresenta, no segundo parágrafo do item 2 do documento, a expressão “substituto processual titular do direito de reconhecimento formal da indicação geográfica” **(ver item 4 da conclusão)**.

Finalmente, quanto à documentação que visa a comprovar que o nome geográfico “Norte do Espírito Santo” se tornou conhecido pela produção de pimenta-do-reino, constatou-se que o mesmo nome não é mencionado de forma constante ao longo do processo, sendo utilizados também diferentes denominações em referência ao local de origem da produção capixaba da referida pimenta. É de se notar que o requisito legal para o reconhecimento de uma indicação de procedência diz respeito **à reputação de um nome geográfico relacionado a um produto**. De forma sucinta: ainda que se comprove, como foi feito, que grande parte da produção do Estado tem origem em sua região norte, para fins de registro de IG, deve, ainda, o nome geográfico objeto do pedido de registro de IG ter se tornado conhecido pela mesma produção. Adicionalmente, sublinha-se que, ainda que a produção de pimenta-do-reino ocorra



principalmente na parcela setentrional do território estadual, de acordo com os documentos apensados ao processo, o nome geográfico mais frequentemente utilizado para fazer referência a essa produção é, apenas, “Espírito Santo”.

Dessa forma, é necessário que seja revista a questão do nome geográfico a ser protegido, de modo que seja possível comprovar sua reputação por meio dos documentos cabíveis. Nesse sentido, devem ser apresentados documentos **adicionais** que visem à comprovação, **de forma objetiva**, de que o nome geográfico “Norte do Espírito Santo” se tornou conhecido como centro produtor de pimenta-do-reino. Em caso de publicações extensas, é importante que o requerente aponte os trechos que considera mais importantes para a comprovação. Exemplos de documentos são: notícias de jornais, revistas ou páginas eletrônicas e publicações diversas de diferentes fontes em que reste claro que o nome geográfico solicitado se tornou conhecido como produtor de pimenta-do-reino (**ver itens 5 e 6 da conclusão**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as exigências abaixo.

1) Reapresente o CET, conforme as orientações abaixo:

1.1) Altere e/ou exclua as referências à “titularidade” do substituto processual em relação à IG;

1.2) Exclua a expressão “certificações de origem” quando utilizada para definir a IG;

1.3) Alterar, no artigo 7º, a referência feita ao artigo onde se encontra disposta a delimitação da área geográfica de produção para “conforme art. 6º”;

1.4) Altere as referências à cobrança de taxas, de modo que fique claro que tais cobranças se devem **exclusivamente** aos custos de controle da IG e não serão abusivas ou restritivas de direitos, nos termos do art. 182 da LPI;

1.5) No inciso III do art. 15, esclarecer que a revogação do produtor não é definitiva, havendo sempre a possibilidade de o mesmo voltar a utilizar o signo distintivo da Indicação de Procedência após cumprido o afastamento temporário e adequadas as infrações cometidas.

1.6) Observe que deverá ser reapresentada a ata de assembleia geral que aprova as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de pimenta-do-reino.

2) Sobre o Estatuto Social da APES:

2.1) Reapresente o documento, excluindo, do art. 4º, a expressão “certificações de origem” quando utilizada para definir a IG e, do art. 39, o inciso III, que versa sobre a cobrança de taxa de uso da IG. Lembre-se que, de acordo com o art. 7º, V, da IN95/2018, o Estatuto Social retificado deve estar registrado no órgão competente;



2.2) Observe que deverá ser reapresentada a ata de assembleia geral que aprova as alterações do Estatuto Social, devidamente acompanhada de lista de presença.

3) Sobre a delimitação geográfica:

3.1) Esclareça qual é, de fato, a área delimitada para a indicação de procedência solicitada;

3.2) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo que reste comprovado que há produtores de pimenta-do-reino estabelecidos em todos os municípios que fazem parte da área delimitada da IG. Alternativamente, exclua da área delimitada aqueles municípios que não possuem produtores;

3.3) Caso haja qualquer retificação na delimitação geográfica, as alterações devem ser refletidas também no CET e no Instrumento de Oficial de delimitação, que deverão ser reapresentados;

4) Reapresente o Instrumento Oficial de delimitação da área, excluindo a expressão “substituto processual titular” da IG;

5) Esclareça se o nome geográfico que se tornou conhecido é realmente “Norte do Espírito Santo” ou alguma das variações constantes nos autos do processo. Em caso de alteração, observe que será necessário reapresentar toda a documentação referente à IG, inclusive sua representação gráfica/figurativa;

6) Apresente novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico requerido se tornou conhecido pela produção de pimenta-do-reino.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2586 de 28 de julho de 2020

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2020 000003 5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: JAGUARUANA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Rede

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de delimitação da Indicação Geográfica do tipo Indicação de Procedência é compreendida por toda a extensão do Município de Jaguaruana que tem aproximadamente 867,562 km², podendo variar conforme nota de rodapé descrita no instrumento de delimitação geográfica. O Município de Jaguaruana está localizado na Mesorregião do Jaguaribe, na Microrregião no Baixo do Jaguaribe, Macrorregião de planejamento Litoral Leste e no Jaguaribe à 183 km de Fortaleza- CE. Estima-se que tem cerca de 33.607 habitantes e a densidade demográfica é de aproximadamente 38,1 habitantes por km² no território do município. Está ligado às malhas rodoviárias por interligações com a Rodovia BR 116 e a CE 040 (conhecida como Litorânea) e limita-se ao norte com os municípios de Itaiçaba e Aracati, ao sul com os municípios de Russas, Quixeré e Estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 14/02/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E ARTESÕES DE REDES DE JAGUARUANA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REDES DE JAGUARUANA**”. Trata-se do nome geográfico “**JAGUARUANA**” para o produto “REDE”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2573, de 28 de abril de 2020, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200022327 de 14 de fevereiro de 2020, recebendo o nº BR 40 2020 000003 5.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 28 de abril de 2020, sob o código 305, na RPI 2573.

Em 08 de julho de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200084833, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.

2.1 Exigência 1

Em resposta à exigência 1, foi apresentado o documento:

- Representação da indicação geográfica, fl(s). 115;



A exigência foi plenamente atendida, pela reapresentação de nova representação da indicação de procedência, com a exclusão da expressão de cunho propagandístico “Terra da Rede” e a inclusão de “Redes de” antes do nome geográfico, em consonância com o disposto no §3º do art. 2º da IN 95/2018, passando a vigorar como tal, a partir da publicação do presente parecer.

2.2 Exigência 2

Em resposta à exigência 2, foi apresentado o documento:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica da IG, fl(s). 108/114;

A exigência foi respondida com a reapresentação do instrumento oficial de delimitação da área geográfica que já constava nos autos, mas com tamanho ligeiramente maior e em cores. Embora a resolução e a nitidez do mapa, à primeira vista, ainda possam ser questionadas, por motivos de celeridade processual optamos por avaliá-las de forma mais detalhada juntamente com os demais elementos do instrumento oficial, no ato do exame de mérito, após a publicação do pedido para manifestação de terceiros.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 24 de julho de 2020 na base de marcas do INPI na NCL 11, Classe 22, não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Jaguaruana”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020

Assinado digitalmente por:



Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





Caderno de Especificações Técnicas

Jaguaruana - Terra da rede

Elaboração: Associação dos Fabricantes e Artesões de Redes de Jaguaruana – ASFARJA

Apoio técnico: Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – NUTEC
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE

2019





CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art 1º Nome geográfico

O nome geográfico a que se refere este documento é Jaguaruana - terra da rede, pois o município é assim identificado, tanto pela presença desse elemento no dia a dia, quanto pelas sociabilidades desenvolvidas, a partir da produção de rede nos teares.

Art. 2º Delimitação da área geográfica

A indicação de Procedência Jaguaruana - terra da rede tem uma área delimitada de produção de aproximadamente 867,562 km² compreendida em toda a extensão territorial do município de Jaguaruana, município brasileiro do Estado do Ceará, localizado no vale do Jaguaribe que está a 183 km de Fortaleza- CE. Para acesso dessas informações detalhadas consultar Instrumento Oficial de delimitação geográfica.

CAPÍTULO II – DO PRODUTO

Art. 3º Descrição do produto

Jaguaruana é amplamente conhecida como terra da rede por ser pioneira na fabricação de redes, as quais possuem características particulares de qualidade, durabilidade e beleza, pois a arte de saber fabricar este produto foi herança dos indígenas, que foram os primeiros habitantes da região. Assim a fabricação de redes data da criação do município.

Com o passar do tempo os produtores passarão a utilizar o tear para produzir outros produtos como: mantas, cortinas, tapetes, colchas e lençóis.

CAPÍTULO III – DA PRODUÇÃO

Art. 4º Instrumentos de Trabalho:

O Tear é o instrumento básico utilizado pelos fabricantes que com habilidosas mãos os transformam os fios e cordões em redes. Além do tear outros instrumentos são utilizados pelos fabricantes de redes, os quais são:

- Espula
- Espuladeira
- Lançadeira
- Urdideira
- Aglhas
- Liço de empunhamento
- Pente





- Máquina de trancelim
- Retorcedeira de corda
- Cartela de padronagem
- Flecha
- Rastel
- Maquina de costura

Parágrafo único: A máquina de costura não é utilizada para acabamento de grades e bainhas, pois os mesmos são feitos manualmente, sendo utilizada somente para pregar etiquetas e varandas.

Art. 5º Fases do Processo de Produção

As redes obedecem a uma sequência de fases que deverá ser seguida na sua fabricação pelos artesãos de Jaguaruana:

- 1) **Urdição:** Esse passo inicial consiste na preparação do fio de algodão ou desfibrado matéria-prima da rede, para ir ao tear, ferramenta utilizada na tecelagem. Aqui ocorre a retirada do fio dos tubos transformando-o em “tranças de fio”. A quantidade de tranças de fio compõe um rolo, o qual chamamos de camada. Esse processo pode ser manual ou elétrico.
- 2) **Rastelamento:** Consiste na colocação das tranças de fio no rolo para em seguida irem ao tear.
- 3) **Emendamento; Ligamento** entre os fios do rolo anterior que finalizou, com a nova camada de fio/rolo que está sendo colocado no tear. Esse processo se dá através de nós, dados manualmente. São esses rolos e/ou camadas de fio que produzem panos de rede.
- 4) **Enchimento de espula** – As espulas são preenchidas com fios para em seguida serem colocadas nas lançadeiras.
- 5) **Tecelagem:** Após a emenda dos fios dá-se início a tecelagem que consiste no ato de tecer. No tear, ferramenta utilizada na confecção dos tecidos, ocorre o entrelaçamento





ordenado de dois conjuntos de fio, os quais são: os da urdidura, dispostos no sentido longitudinal do comprimento e os da trama, dispostos no sentido transversal da largura do tear.

6) Escolher o que vai compor o espaço entre o tecido e o punho

6.1 Trança - Após a confecção do tecido utiliza-se uma flecha (régua de madeira) para o corte dos fios a fim de que eles fiquem em tamanhos diferentes para serem amarrados e entrançados manualmente.

6.2 Torcimento- Após a confecção do tecido se dá um espaço sem trama onde o fio é amarrado para ser torcido manualmente. Esta etapa só é realizada para fazer o macramê.

7) Mamucaba – nesta etapa ocorre a tecelagem da mamucaba que consiste nas tiras de tecido que seguram as tranças e macramês.

8) Empunhamento -ato de colocar os punhos (cordões), são eles que mantêm as redes suspensas nos armadores ou ganchos. Este processo também é manual.

9) Carel – É a parte do cordão que finaliza o punho juntando todos os cordões objetivando formar o suporte para encaixar no armador

10) Confecção de varandas: Ornamento decorativo disposto nas laterais da rede. Esta é a parte mais livre e individual do processo, pois é resultado da criatividade de cada produtor deve ser feita de forma manual artesanalmente. (etapa opcional)

Art. 6º Critérios de Qualidade na fabricação

- Teste de solidez da tinta
- Para a etapa de torcimento usar de 4 a 6 fios
- A etapa da mamucaba dever ser feita manualmente
- Para fazer o punho do tipo trancelim fino deve-se usar no mínimo 20 pares de cordões.
- Para fazer o punho do tipo trancelim grosso usar no mínimo 13 pares de cordas.
- O carel precisa ser caseado
- Nos casos em que houver a varanda na rede elas deverão ser feitas manualmente e artesanal.



Art. 7º Matéria - prima

A varanda e/ou macramê tem um significado muito forte porque serve de elemento de identificação para a rede local. É sua marca distintiva. Segue as matérias-primas para a fabricação das redes.

- Fio têxtil 4/1 ou 8/1 singelo
- Tecido Brim
- Corda
- Trancelim
- Varanda
- Macramê

Art. 8º Tipologia das redes

Os tipos de redes fabricadas na área autorizada de produção se diferenciam das demais localidades, pois já estão inseridas e absorvidas pela cultura local que foi perpassada desde os nativos. Os tipos de redes mais conhecidas produzidas no município de Jaguaruana são:

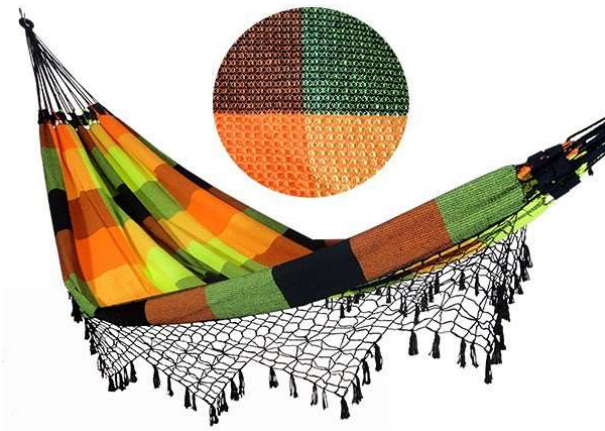
Açucena



Brim (sol a sol)



Bucho de boi



Casa de Abelha



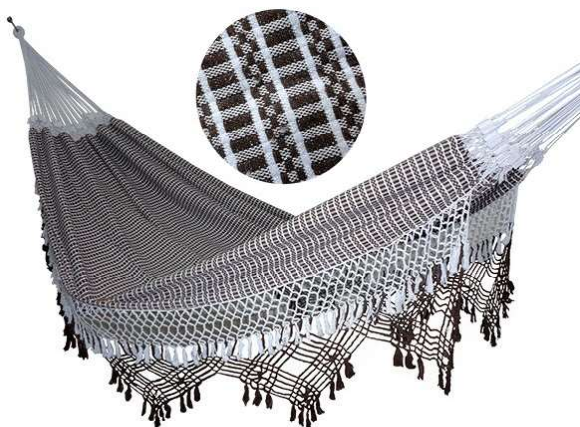
Dama



Jeans



Maria Bonita



Olho de Peixe



Sarja



Tjubana



Artº 9 Produtos autorizados a I.P. Jaguaruana- Terra da rede

As redes, cujos tipos foram expostos nas imagens acima são os produtos autorizados para esta I. P, as quais são: Açucena, Brim (sol a sol), Bucho de boi, Casa de abelha, Dama, Jeans, Maria Bonita, Olho de peixe, Sarja e Tjubana.

CAPÍTULO IV – DA ROTULAGEM, SELO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10º Normas de rotulagem:

O conselho regulador estabelecerá normas de rotulagem para os produtos da “Indicação de Procedência Jaguaruana - terra da rede” que serão obrigatoriamente identificados no próprio produto e poderão conter o selo na embalagem, etiquetas, certificados e na documentação correspondente ao produto que se segue:

Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência no próprio produto: identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme segue:





- O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

- Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens e documentação correspondente: o selo de controle será colocado em etiqueta no próprio produto, podendo estar também, mas não obrigatoriamente, em suas embalagens, sejam caixas, sacolas, plásticos ou outros modelos; através de tags e etiquetas fixadas no produto, bem como na documentação referente ao produto como notas fiscais e fichas técnicas que conterá os seguintes dizeres:

Jaguaruana Terra de rede

Indicação de Procedência

- Quando houver selo de Indicação de Procedência no rótulo, etiqueta ou embalagem do artesanato deverá ficar em lugar visível ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) da área total.

- O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle garantindo os princípios de rastreabilidade e controle.

- O selo será utilizado pela Associação para desenvolvimento dos produtos de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Técnico Regulador.

- O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador. A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada associado inscrito na I.P Jaguaruana- terra da rede. O selo poderá ser emitido mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.

- Os produtos não protegidos pela I.P Jaguaruana- terra da rede não poderão utilizar as identificações do selo, mediante proteção de propriedade intelectual e registro de indicação geográfica e marca associada. Quando procedentes do município, tais produtos poderão apenas conter o endereço no rótulo, conforme normas fixadas pela Legislação Brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 11º Normas de armazenamento

Para garantir a qualidade das redes segue-se as orientações de armazenamento:

- Não armazenar em local úmido a fim de evitar possibilidades de mofo ou bolor;
- Não armazenar em locais com sujidade;





- Não armazenar em locais de tingimento ou pigmentação de tecido e fios.

Art. 12º Normas de transporte

Para o transporte de produtos, os mesmos poderão ser acondicionados em sacos plásticos contendo as seguintes especificações:

- Nome da empresa;
- Endereço;
- Nome da Indicação Jaguaruana – terra da rede

Art. 13º Normas de comercialização

Os fabricantes deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis que seguem o padrão de qualidade descrito no art. 6º deste documento. Mantendo a ética em seus processos de comercialização.

CAPÍTULO V – CONTROLE

O controle geral é de responsabilidade do Conselho regulador a ser formado pela Associação de Fabricantes das Redes de Jaguaruana- ASFARJA. Porém frisamos que todos os produtores devem fazer o autocontrole e se submeter a um controle interno. O organismo de controle é responsável para assegurar o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 14º Dos controles de produto e produção

• O conselho regulador estabelecerá controles relativos ao processo de produção, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da Indicação de Procedência Jaguaruana - terra da rede.

• O conselho regulador deverá manter atualizado o cadastro dos fabricantes e o registro de produtos credenciados para uso na IP Jaguaruana – terra da rede.

Art. 15º Das avaliações do Conselho Regulador

• Por meio de uma ficha de avaliação o conselho regulador realizará análise e verificação se o fabricante está utilizando as matérias – primas elencadas neste documento, bem como as etapas de produção a fim de garantir a qualidade e durabilidade das redes fabricadas.





Art. 16º Das análises de monitoramento e visitas técnicas

• As análises de monitoramento ocorreram por meio de visitas técnicas nas fábricas de redes dos fabricantes de Jaguaruana que possuem o selo a fim de verificar a qualidade e durabilidade dos produtos que estão saindo bem como as condições de fabricação do ambiente. Será realizado o acompanhamento dos produtos ou serviços da IG no mercado pela estrutura de controle;

Art. 17º Emissão de certificado

• O conselho regulador emitirá certificado para as fábricas que possuem aprovação para utilização do selo nos produtos autorizados pela IP. Este certificado terá validade de 12 meses.

CAPÍTULO VI – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 18º Direitos e Obrigações dos inscritos na IP Jaguaruana – terra da rede.

São Direitos:

- Fazer uso da IP Jaguaruana – terra da rede nos produtos protegidos pela mesma;
- Acompanhar os procedimentos de avaliação dos produtos;
- Acompanhar os procedimentos de admissão de novos produtores.

São Obrigações:

• Zelar pela imagem da IP Jaguaruana – terra da rede nos produtos protegidos;

• Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

• Denunciar toda e qualquer irregularidade no uso da indicação geográfica Jaguaruana - terra da rede de modo que o uso seja restrito aos fabricantes estabelecidos no local, conforme o art. 182 da Lei de Propriedade Industrial.

• Denunciar propaganda enganosa acerca da indicação de procedência Jaguaruana-terra da rede.

• Colaborar para que a indicação de procedência Jaguaruana - terra da rede seja mecanismo de agregação de valores na localidade.





CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 19º- São consideradas infrações à IP Jaguaruana – terra da rede:

- O não cumprimento das normas de produção e rotulagem dos produtos da IP Jaguaruana – terra da rede;
- O descumprimento dos princípios da IP Jaguaruana – terra da rede;
- Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos na legislação vigente.

Art. 20º — Penalidades para as infrações à IP Jaguaruana – terra da rede:

Advertência por escrito com prazo de 30 dias para regularizações;

- Multa com valores a serem estipulados pelo conselho regulador;
- Suspensão temporária como participante da IP;

Suspensão definitiva como participante da IP.

Após a votação, sendo a proposta aprovada por unanimidade dos votos, a diretoria da ASFARJA ficou mandatada para registrar em cartório o Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica de Procedência para a IP Jaguaruana – terra da rede.

Jaguaruana, 05 de novembro de 2019



NOTA TÉCNICA Nº 01/2020/ SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO
CEARÁ – SECULT

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA JAGUARUANA – TERRA DA REDE

INTERESSADO: Associação dos Fabricantes e Artesãos de Redes de Jaguaruana - ASFARJA

ASSUNTO: Instrumento Oficial que delimita a área de Indicação Geográfica em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa INPI Nº 095/2018.

REFERÊNCIA: Estudo técnico nº 1 anexo a este instrumento oficial

SUMÁRIO EXECUTIVO:

Nome: Jaguaruana – Terra da Rede

Produtos: Redes de dormir, redes de balanço, rede de cadeira, redes de praia

Espécie: Indicação de Procedência

1 INTRODUÇÃO

A Associação dos Fabricantes e Artesãos de Redes de Jaguaruana - ASFARJA com o apoio do Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – NUTEC e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, campus Jaguaruana, solicitou a esta secretaria, a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade ao artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 095/2018, visando compor o pedido de registro da **Indicação de procedência** “Jaguaruana – Terra da Rede”

Para tanto, este Instrumento Oficial, elaborado pela Secretaria de Cultura do Estado do Ceará – SECULT, baseado em estudo técnico, tem o objetivo subsidiar a solicitação para a delimitação geográfica da Indicação de Procedência “Jaguaruana - Terra da Rede”.

2 CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “JAGUARUANA – TERRA DA REDE”



A adesão ao uso da Indicação Geográfica do tipo Indicação de procedência é uma iniciativa voluntária dos produtores de redes representados pela Associação dos Fabricantes de Redes de Jaguaruana – ASFARJA localizados no Município de Jaguaruana, cuja área encontra-se demarcada pelo mapa neste documento.

3 HISTÓRICO DO PRODUTO REDES

“Nos teus campos o branco se agita.
No teu seio a cultura se evolui.
Na tua margem, no espelho das águas
A visão de um novo mundo.
Tuas palmeiras que o vento balança.
E tuas **redes** são nossa esperança”.
(HINO MUNICIPAL DE JAGUARUANA).

No dia 27 de abril de 1500, uma segunda feira, houve a primeira citação nominal de rede, feita pelo escrivão Pedro Vaz de Caminha: “Tinham dentro muitos esteios e, de esteio a esteio, uma rede atada pelos cabos, alta, em que dormiam” sobre os hábitos indígenas.

A rede, esta peça importante no mobiliário indígena era feita, originalmente, de tucum ou cipó, em um processo rudimentar. Hoje, o fio desta meada começa em outro material – o algodão, matéria-prima primordial na feitura das redes de dormir. (PESSOA, p. 25)

O uso e a fabricação das redes no município de Jaguaruana advém da cultura herdada dos indígenas que aqui viveram por volta do século XVIII. Como o município foi um grande produtor de algodão, a principal matéria-prima da produção de redes, facilitou-se o desenvolvimento e a consolidação dessa atividade (OLIVEIRA, 2013).

A produção de redes na cidade é uma atividade centenária e carrega consigo a tradição de ser passado de geração para geração. No seu início a principal característica era a da prevalência da produtividade familiar, isto é, a família inteira estava engajada em alguma parte do processo da fabricação de uma rede, e quase sempre todos os envolvidos eram capazes de fazer grande parte de todos os processos o que reduzia os custos com mão de obra.

Contudo a fabricação de redes de dormir passou por diversas mudanças e adaptações com o passar do tempo, mesmo sendo a predominância da economia



F

de Jaguaruana, na atualidade o processo de fabricação perdeu a característica de ser apenas familiar, sendo muito mais comum a contratação de terceiros para a fabricação das mesmas.

Cada produtor tem funcionários por toda a cidade para fazer os acabamentos da rede, passando até por sete mãos diferentes para sua finalização, isso contribui para a sobrevivência de diversas pessoas da cidade, atualmente “o arranjo produtivo de redes de dormir desse município é composto basicamente de micro e pequenas empresas, cuja produção é feita através de teares elétricos e geralmente em suas próprias residências”. (PESSOA, 2003, p. 26), e depois mandados para terceirizados para a confecção de partes distintas, sempre tomando cuidado em manter a qualidade e beleza das redes e dos acabamentos sendo reconhecidas por todos como principal característica.

O comércio de rede teve seu auge por volta dos anos 70 e 80 quando era vendida para os Estados vizinhos. A Paraíba foi grande compradora da produção local. Nos anos 90, com o aparecimento de indústrias mais modernas do setor em outros Estados do Nordeste, Jaguaruana foi perdendo alguns compradores, mas foi se destacando no comércio internacional da peça. “Entre os anos de 1990 e 2000, fabricávamos quase exclusivamente para Alemanha, França e Portugal. Enviávamos para a Europa uma média de três mil redes por mês”, afirma Pinheiro. (PORTAL IBCT, 2012).

Figura 2 – Indústria de Redes Jaguaribe: Jaguaruana, CE – 1983



Fonte: IBGE, 2019



P

Em 2001, existiam 250 fabricantes, sendo 50 formais e 200 informais, com aproximadamente 5000 pessoas ocupadas no setor, sendo 1000 diretamente e 4000 indiretamente. As duas fábricas de fiação existentes na cidade ofereciam 128 empregos diretos e 200 indiretos.

Sobre as transformações ocorridas na manufatura o trabalho monográfico de Dayane Jeisy de Oliveira, com o título: “Essas redes têm história: tradição e identidade na produção de redes de dormir no município de Jaguaruana – CE”, aponta que o surgimento das grandes fábricas facilitou em alguns fatores, como por exemplo, a compra do fio. A implementação das fábricas Multicor, Jaguartêxtil facilitou aos artesãos a compra do fio, que já é tingido e que outrora vinha de fora. Essa facilidade proporcionou melhora significativa em parte do processo de fabricação (OLIVEIRA, 2013).

Deste modo, o município de Jaguaruana passa a ser identificado como a Terra da Rede, tanto pela presença desse elemento no dia a dia, quanto pelas sociabilidades desenvolvidas, a partir da produção de rede nos teares dos quintais e o acabamento, muitas vezes realizado em roda de conversa nas calçadas.

Ao chegar em Jaguaruana é perceptível o valor tradicional e identificação do município como a Terra da Rede. No percurso até chegar ao centro da cidade é possível observar fios secando, indústrias, pessoas nas calçadas trabalhando em algum acabamento, redes armadas nas áreas das lojas onde são comercializadas, entre outros (OLIVEIRA, 2013).

A rede é um artefato com múltiplas utilidades. A priori sua função é para dormir, contudo, após o uso exacerbado da rede, o Jaguaruanense ressignifica seu uso, uma parte do tecido será lençol, as chamadas “tangas” de rede, os cordões, passam a servir de varal, pedaços menores são reaproveitados como tapetes, toalhas de mesas, entre outros produtos.

A fabricação de redes consiste numa expressão legítima da cultura, arte e empreendedorismo dos habitantes de Jaguaruana, bem como de toda a região Cearense. Esta cultura ultrapassou as fronteiras locais e chegou em diversos países, por meio da exportação.

O Ceará é o Estado que mais produz redes para exportação, conhecidas pela qualidade, posto que são produzidas com fio de algodão puro (cru ou colorido), sem utilização de fibra sintética, atendendo a rígidos padrões de exigências por parte dos importadores, principalmente europeus. (PESSOA, 2003, p. 22).

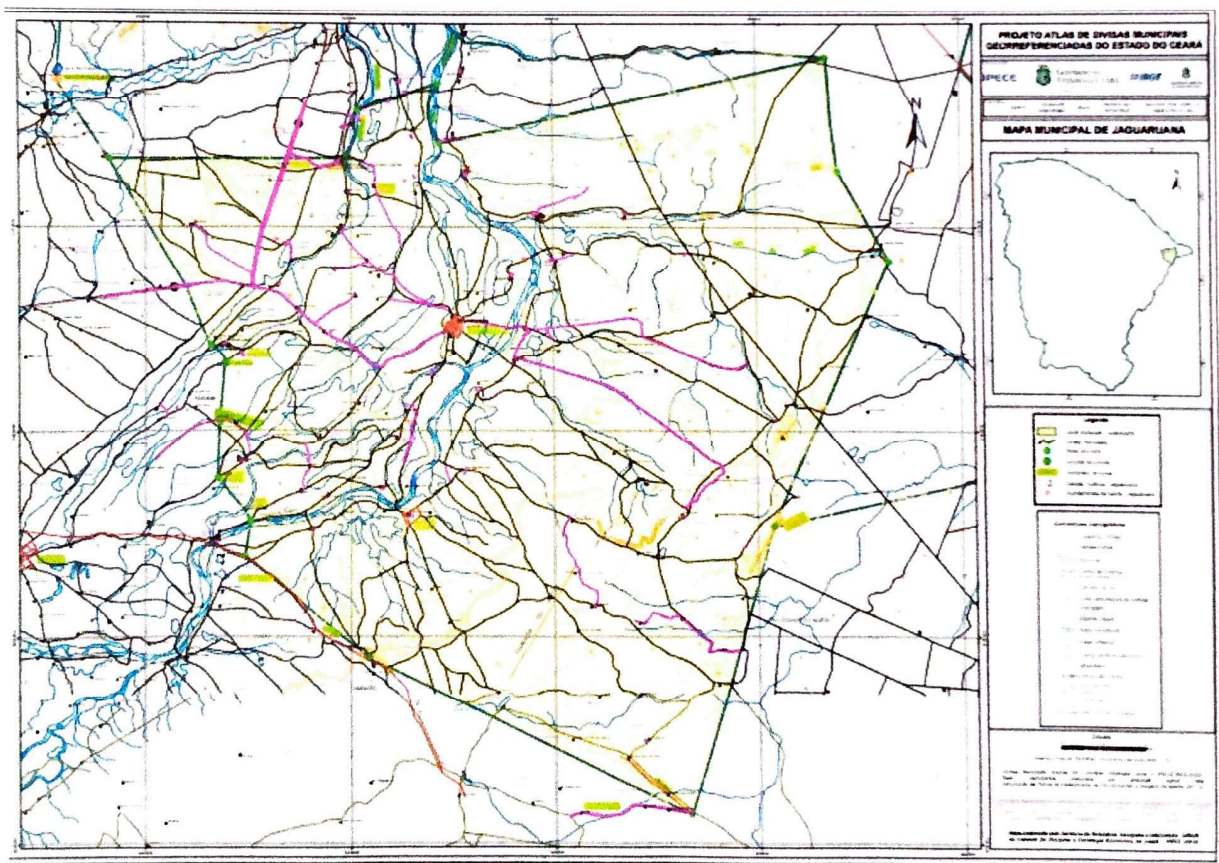


A produção das redes tradicionais, a rede cadeira, xale para cobrir sofás, lençóis chamados de tangas, cortinas, tapetes, capas para almofadas, caminhos de mesas, jogo americano e sacolas ecológicas. Jaguaruana faz parte da história do município e do dia a dia de seus moradores. Sua identidade como a Terra da Rede foi construída ao longo do tempo, isto pode ser averiguado em pesquisas, reportagens, notícias, entrevistas com os moradores, cordéis, o brasão do Município, entre outros meios, que podem comprovar essa fama.

4 TERRITÓRIO DE JAGUARUANA

A indicação de Procedência “JAGUARUANA - TERRA DA REDE” tem uma área delimitada de produção de aproximadamente 867,562 km² compreendida em toda a extensão territorial do município de Jaguaruana conforme o mapa geográfico abaixo

Figura 1 – Área delimitada de Produção da IP “JAGUARUANA – TERRA DA REDE”



Fonte: IPECE¹, 2019

¹ Conforme contato com o IBGE CE fomos informados que o mapa do Município de Jaguaruana disponível no site do portal encontra-se desatualizado, pois não inclui as alterações de delimitação do município, publicadas na Lei nº 16.198 de 29 de dezembro de 2016. Por tanto fomos indicados a utilizar o mapa publicado no portal do IPECE que já está atualizado. Fomos informados ainda, que as alterações no mapa devem ser publicadas no portal IBGE em outubro de 2020.



F

5 JAGUARUANA

Jaguaruana é um município brasileiro do Estado do Ceará, localizado no vale do Jaguaribe que está a 183 km de Fortaleza- CE. Estima-se uma população de 33.967. A densidade demográfica é de aproximadamente 37,16 hab/km² habitantes por km² no território do município.

O relevo é de planície fluvial, depressões sertanejas e Chapada do Apodi. Seu solo é aluvial, areias quartzosas, distróficas, cambissolo, planossolo, solódico, podzólico vermelho-amarelo e vertissolo. A vegetação é bem diversificada com caatinga arbustiva densa, floresta caducifólia espinhosa, complexo vegetacional da zona e floresta mista dicotillo-palmácea. O clima é semiárido com uma média de pluviometria anual de 780 mm e com uma bacia hidrográfica com o Rio Jaguaribe, Riacho Araibu, Lagoa do Lagamar e Rio Campo Grande (IBGE, 2010).

O Município está ligado às malhas rodoviárias por interligações com a Rodovia BR 116 e a CE 040 (conhecida como Litorânea). Limita-se ao norte com o município de Itaiçaba, ao Sul com o município de Quixeré, ao leste com Aracati, ao Oeste com Russas e Palhano. (Diário Oficial do Estado do Ceará, 2017, série 3, ano IX, n 11, caderno 3)

6 A IMPORTÂNCIA DA PRODUÇÃO DAS REDES

O município de jaguaruana é considerado o maior polo industrial de fabricação de redes, tendo se tornado, ao longo do século, peça característica da cultura Jaguaruanense, a arte de fazer redes está presente no dia a dia das famílias que sobrevivem deste trabalho.

Jaguaruana passou a ser conhecida como a Terra da Rede, essa identidade foi construída ao longo dos anos através da tradição de produzir as redes que foi repassada de geração à geração tornando a rede um elemento natural do dia a dia do Jaguaruanense. A exposição do produto vai desde lojas do centro comercial até as calçadas das casas, onde alguns produtores bordam o produto e/ou fazem as varandas da rede, as quais são feitas manualmente pelos produtores, que por sua vez, usam seus conhecimentos, experiências, criatividade e saber regional para fazer estas varandas, que são únicas e levam a identidade do município.

A fama de Jaguaruana como Terra da Rede pode ser averiguada em pesquisas, reportagens, notícias, entrevistas com os moradores, cordéis, trabalhos



F

acadêmicos, como dissertação, monografias e teses, no brasão do Município, entre outros.

De acordo com o exposto acima, pode-se observar que Jaguaruana é uma região produtora de redes, que possui fama comprovada, pois a rede produzida nesta região possui características próprias e diferenciadas, que foram repassadas pelos índios e perpetuadas, por meio da tradição, até os dias atuais.

Assim, a Secretária da Cultura do Estado do Ceará - SECULT, considera Jaguaruana como a região para obtenção do Selo de Indicação Geográfica "Jaguaruana - Terra da Rede"

Fortaleza, 28 de janeiro de 2020.



Fabiano dos Santos Piúba
Secretário da Cultura do Estado do Ceará

Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - Rua. Major Facundo, 500 - Centro Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - Fortaleza - CE - Internet: www.secult.ce.gov.br



F

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2586 de 28 de julho de 2020

CÓDIGO 410 (Petição não Conhecida)

Nº DO REGISTRO: IG201002

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Canastra

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo Canastra

REPRESENTAÇÃO: Não possui

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Piumhi, Vargem Bonita, São Roque de Minas, Medeiros, Bambuí, Tapiraí e Delfinópolis, conforme documento de delimitação da área geográfica, Portaria nº 694 de 17 de novembro de 2004 do Instituto Mineiro de Agropecuária.

DATA DO DEPÓSITO: 16/04/2010

DATA DO REGISTRO: 13/03/2012

REQUERENTE DO REGISTRO: Associação dos Produtores de Queijo Canastra – APROCAN

PROCURADOR DO REGISTRO: Não consta

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO: 02/04/2019

REQUERENTE DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO: Município de São João Batista

PROCURADOR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO: Renato Veloso Crisóstomo de Castro

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Não conhecida a Petição indicada, observando o disposto no complemento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “CANASTRA”, para o produto **QUEIJO CANASTRA**, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, cuja concessão foi publicada na RPI 2149 de 13 de março de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade da petição de alteração de registro n.º 870190031795, apresentada em 02 de abril de 2019, ao disposto no art. 219 da Lei n.º 9279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial (LPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190031795 de 02 de abril de 2019. No caso, foi solicitada a **alteração da delimitação da área geográfica** da respectiva IG, com a inclusão do município de São João Batista da Glória.

Foram apresentados na referida petição os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico do pedido de alteração de registro – fls. 01 e 02
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$48,00 – fls. 03 e 04
- Justificativa fundamentada para a alteração – fls. 05 a 10
- Documento intitulado “Caracterização do Município de São João Batista da Glória para Produção de Queijo Minas Artesanal Canastra” – fls. 11 a 59
- Ofício n.º 36/2016 da Associação dos Produtores de Queijo Canastra (APROCAN) – fls. 60 e 61
- Portaria IMA n.º 1687 de 22 de dezembro de 2016 – fl. 62



- Publicação da Portaria IMA n.º 1687 de 22 de dezembro de 2016 no Diário do Executivo – fl. 63
- Ofício n.º 045/2018 da Prefeitura Municipal de São João Batista da Glória – fls. 64 a 66
- Memorando n.º 054/2018/INPI/PR/CGDI/COART/EDIR-SE/MG – fl. 67
- Lei Orgânica do Município de São João Batista da Glória – fls. 68 a 117
- Procuração – fl. 118
- Ata registrada da sessão solene de posse da prefeita e do vice-prefeito para o mandato executivo do município de São João Batista da Glória no período de 2017 a 2020 – fls. 119 a 122
- Certificado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) – fl. 123
- Documento de identificação da Sra. Aparecida Nilva dos Santos – fl. 124
- Portaria n.º/2017 da Prefeitura Municipal de São João Batista da Glória – fl. 125.

Com base na documentação apresentada, observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 15, §1º, e 16, §5º, da IN n.º 95/2018, uma vez que o registro foi concedido há mais de 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para o mesmo quesito, isto é, para a área geográfica delimitada, pelo mesmo período.

Contudo, no que diz respeito à legitimidade para se requerer a alteração do registro, embora não seja necessário, nesse caso específico, que o pedido seja feito pela Requerente do registro, a saber, a APROCAN, a Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória não atende ao disposto no art. 16, §2º, da IN n.º 95/2018.

Dispõe a norma supracitada que

§2º Em se tratando de alteração no registro que se refira à delimitação da área geográfica, a legitimidade se estenderá às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, desde que tal situação reste comprovada **e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica** (grifo nosso).

Uma vez que a Prefeitura não é produtora de queijo, nem representa os interesses dos produtores estabelecidos na região, ela não tem legitimidade para atuar em nome deles. Isto é, a Prefeitura, como ente público, não pode representar os interesses específicos desses produtores em sede processual. Logo, há ausência de capacidade postulatória por parte da Prefeitura.

Nesse caso, uma associação dos produtores de queijo do município de São João Batista do Glória ou a própria APROCAN poderia entrar com o pedido de alteração de registro, se assim for do interesse deles.



3. CONCLUSÃO

Considerando o disposto no RELATÓRIO, isto é, que não há fundamentação legal para a atuação da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória como terceiro interessado no pedido de alteração de registro, a petição **NÃO SERÁ CONHECIDA**, conforme dispõe o inciso II do art. 219 da LPI.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263

